

ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA



JUNTADA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Aos sete dias do mês de agosto de dois mil e vinte e quatro, em atenção à tramitação processual, e por ordem da Autoridade Competente, faço juntada aos autos do processo licitatório nº 008/2024-PE, na modalidade, Pregão, na forma Eletrônica, constante do processo administrativo nº 00007.20240301/0002-64, os RECURSO ADMINISTRATIVO, para o presente certame.

INEZ HELENA BRAGA

PORTARIA N° 009/2024





Detalhes do recurso

force: Processos actrojos mativos. Detalhes do processo administrativo Nº 0000720240.

MANIFESTAÇÕES DE RECURSO

Data/Hora 02/08/2024 10:05	Manifestação acolhida em 02/08/2024 10:40	Prazo final para apresentação do recurso 07/08/2024 23:59		Data/Hora apresentação de recurso 07/08/2024 13:28
Prazo final para apresentação das contrarrazões 12/08/2024 23:59		Situação Recurso apresentado		

LS SERVICOS DE INFORMATICA E ELETRONICA LTDA



Manifestação

Manifestamos intenção de recorrer nos termos do Acordão 339/2010 do TCU, que recomenda a não rejeição da intenção de recurso, tendo em vista que a arrematante não atende integralmente às exigências do edital, indo contra ao vinculo do instrumento convocatório, conforme demonstraremos em nosso recurso.





ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA/CE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2023-PE

LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, doravante "Recorrente", vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe; no artigo 165, inciso I, "b" da Lei nº 14.133/2021, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que consagrou o licitante **FORTAL COMÉRCIO LTDA EPP** como arrematante dos Itens 05, 17, 42, 58 e 59 do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe;

Para tanto, a Recorrente vale-se das suficientes razões de fato e de direito delineadas a seguir.

I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA

De proêmio, conforme dispõe o parágrafo 2º do artigo 165 da Lei nº 14.133 /2021, o ilustre Pregoeiro tem 03 (três) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

II. DO MÉRITO

- 1. Data maxima venia, Ilustre Pregoeiro, <u>referida decisão não merece nada além do que</u> pronto afastamento, na medida em que a licitante em comento não atendeu as exigências estabelecidas pelo Edital e seus anexos.
- **2.** Ilustre pregoeiro, o Edital faz a seguinte exigência quanto à qualificação econômicofinanceira, vejamos:

Página 1 de 6





Qualificação Econômico-Financeira

- 8.22. Certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante, caso se trate de pessoa física (alínea "c" do inciso II do art. 5º da IN Seges/ME nº 116, de 2021) ou de sociedade simples;
- 8.23. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante (inciso II do art. 69 da Lei nº 14.133, de 2021);
- 8.24. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando;
- 3. Ilustre pregoeiro, em contrapartida, <u>a Recorrida não apresentou o referido</u> documento dos dois últimos exercícios, apenas o de 2022.
- 4. Vossa Senhoria, Ilustre Pregoeiro, bem sabe que ao estabelecer um requisito obrigatório como condição de classificação da proposta ou habilitação da licitante, a Administração fica vinculada a esse requisito, não podendo jamais se desviar do critério de julgamento objeto préestabelecido em Edital, ainda mais quando estamos falando de critérios desclassificatórios/inabilitatórios, o que se aplica ao presente caso.
- 5. Todos os licitantes, independente de declaração expressa ou não, ao apresentarem proposta para o certame, declaram ter lido e estarem de acordo com todas as condições de participação, classificação e habilitação estabelecidas em Edital, não podendo alegar desconhecimento futuro de qualquer cláusula que seja. Logo, o licitante em comento deve ser desclassificado/inabilitado, pois tinha plena consciência e conhecimento da obrigatoriedade de apresentar o balanço patrimonial referente aos dois últimos exercícios para o presente processo licitatório e os Anexos do Edital, e ainda assim não os apresentou, sabendo que seria desclassificado, pois não houve qualquer impugnação ou pedido de esclarecimento solicitando a retirada dos requisitos ou questionando sua aplicabilidade.
- 6. Nesse requisito, antecipando-se a qualquer tentativa leviana de contra-argumentos por parte do Recorrido, em sede de Contrarrazões, no sentido de que se deve considerar o princípio do formalismo moderado, invocando o disposto nos Subitens do Edital relativo às diligências na tentativa de sanear seus erros, de forma a proceder à apresentação posterior dos aludidos documentos e comprovações, Vossa Senhoria há de concordar:

Página 2 de 6





- 7. Não haveria cabimento em tal alegação, posto que <u>a ausência de informações e</u> documentos que deviam constar originalmente na proposta traduz-se em vício insanável por vias de diligência, pois se trata de vício essencial, posto que relacionado à substância da proposta e habilitação, e a jurisprudência dos Tribunais de Contas define o escopo do princípio do formalismo moderado tão somente em relação a vícios formais, os quais são os únicos passíveis de correção por não alterarem a substância do teor das propostas e dos documentos de habilitação.
- 8. Portanto, erros substanciais são insanáveis, já que sua correção levaria a substituição de informações essenciais ou à inclusão posterior de documentos dos quais não se trata apenas de mera complementação ou esclarecimento. Isso posto, tem-se o entendimento de que o a possibilidade de diligências não afasta o licitante tão somente quando o desatendimento das exigências do instrumento convocatório não disser respeito à substancialidade das mesmas. Ocorre que no caso concreto, estamos falando de erros substanciais, que dizem respeito à essência das informações e dos documentos.
- 9. É o que versa o artigo 64 da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, in verbis.
 - "Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:
 - I complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
 - ${
 m II}$ atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas."
- **10.** Ademais, há muito que a jurisprudência consolida entendimento remansoso no sentido da vedação de inclusão posterior e intempestiva de documentos que deveriam constar originalmente na proposta e/ou na documentação de habilitação; ilustrativamente, preceitua o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis:*

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.955 — RS. RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS PREVISTAS EM EDITAL. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 544): ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao Edital restringe o próprio ato administrativo às regras Editalícias, impondo a inabilitação da empresa que





descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no Edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. (...) O acolhimento da pretensão da impetrante, que deixou de juntar os documentos exigidos pelo Edital, implica incontroversa fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

(STJ - REsp: 1563955 RS 2015/0269941-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 02/05/2018)."

- **11.** Data maxima venia, ilustre Pregoeiro, Vossa Senhoria deve combater a conduta da licitante em comento, já que é seu poder-dever. Ademais, uma vez que o Edital estabelece exigências categóricas, a Administração Pública a elas resta vinculada, dado que elas constituem critérios objetivos de avaliação das propostas e habilitação, não devendo delas se desviar.
- **12.** Ilustre Pregoeiro, Vossa Senhoria há de concordar: não há motivos para prosperar a decisão que declarou arrematante dos Itens 05, 17, 42, 58 e 59 o aludido licitante. *Data maxima venia*, a não comprovação de atendimento à integralidade das exigências Editalícias consubstancia a inaptidão da proposta e dos licitantes em comento, e o manifesto descumprimento do Edital, o que viola a isonomia entre os licitantes.
- **13.** Destaca-se o fato de que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis:*
 - "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios <u>obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência</u> e, também, ao seguinte:"
- **14.** Nessa esteira, eventual adjudicação indevida dos Itens 05, 17, 42, 58 e 59 em nome do aludido licitante, consolidaria evidente violação às disposições normativas de caráter Editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame. Outrossim, vejamos o que diz o artigo 5º da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021:
 - "Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as





disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

- **15.** Por ter o aludido licitante deixado de apresentar documentos que deveriam constar originariamente quando da apresentação de sua proposta e habilitação, em evidente descumprimento às exigências Editalícias em comento, eventual decisão de adjudicação dos Itens 05, 17, 42, 58 e 59 em seu benefício, perpetraria feridas de morte às máximes principiológicas licitatórias, mormente as do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, isonomia e, ainda, da seleção da proposta mais vantajosa.
- **16.** Esse é o entendimento, exaustivamente firmado pelos Tribunais Superiores, mormente o Egrégio Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

"AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.992 DISTRITO FEDERAL. RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. AGTE.(S) JORGE LUIS RIBEIRO. AGDO.(A/S): CESPE e UNB. 4. O Edital é a lei do certame e vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos. 5. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento."

17. No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento Editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxime principiológica da vinculação ao intrumento convocatório, que, consoante da douta lição de María Sylvia Zanella Di Pietro¹:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93m ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no Edital. (...)"

18. Pois bem, sem mais delongas, e firme nas suficientes razões de fato e de direito delineadas *in supra*, aos pedidos.

III. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas *in supra*, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisum*, de forma a proceder, por via de consequência, à desclassificação do licitante **FORTAL COMÉRCIO LTDA EPP** para os Itens 05, 17, 42, 58 e 59, de forma que Vossa

¹ "Direito Administrativo", 27^a ed., 2013, pp. 386 e 387.
Página 5 de 6





Senhoria proceda, consequente e subsequentemente, ao chamamento do *ranking* de classificação para o aludido Lote.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Vitória -ES, 7 de agosto de 2024.

LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

CNPJ: 10.793.812/0003-57 SILVIO MOREIRA DOS SANTOS - SÓCIO CPF: Nº 830.417.701-30 / RG: Nº 1822305 SSP/DF SÓCIO





À PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA/CE

Referência: Pregão Eletrônico n. 008/2023-PE
Processo administrativo n. 00007.20240301/0002-64
Item n. 15 (quinze) – Projetor Multimídia

SINCES TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, sociedade empresária, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo epigrafado, doravante denominada simplesmente de SINCES ou RECORRIDA, representada neste ato por seu Diretor Administrativo, que esta subscreve, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar

CONTRARRAZÕES ADMINISTRATIVAS

ao recurso administrativo apresentado pela empresa LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., doravante denominada LS ou RECORRENTE também já qualificada no processo supra indicado, com fulcro no artigo 165 da Lei 14.133/21 e nas demais legislações pertinentes, declinando as razões de fato e de direito a seguir aduzidas:





I. DA SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO

- 1. A empresa LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA manifestou a intenção da interposição do recurso administrativo para o item 15 "projetor multimídia".
- Porém, nas razões recursais, apresentou recurso para os itens 05, 17,
 58 e 59, não apresentando para o item 15, no qual a empresa SINCES
 TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA foi vencedora.
- 3. Portanto, desistiu da apresentação do recurso administrativo para o item 15, tornando-se evidente a concordância com o atendimento do produto ofertado pela empresa Sinces, ocorrendo a decadência do direito recursal.

II. DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECURSO

- 4. A decadência do direito de recurso refere-se à perda do direito de interpor um recurso administrativo em decorrência do decurso do prazo legalmente estabelecido para essa finalidade. Uma vez decorrido o prazo sem que o recurso tenha sido apresentado, considera-se que houve a decadência, e o interessado perde o direito de discutir ou modificar a decisão administrativa impugnada.
- No caso específico mencionado, a desistência do recorrente de interpor o recurso hierárquico administrativo para o item 15 além de evidenciar o cumprimento dos requisitos pela empresa vencedora, também reforça a decadência do direito de recurso que não foi apresentado para o referido item.
- 6. Diante da desistência do recurso e da extinção de seu efeito, ratifica-se a empresa SINCES TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA como vencedora do item 15 "projetor multimidia", permanecendo válida e eficaz a





decisão do pregoeiro que não pode ser mais questionada ou modificada, uma vez que o próprio recorrente optou por desistir do processo recursal.

III. DO PEDIDO

- 8. Em vista do exposto, requer-se
 - a. Que seja considerada a desistência do recurso administrativo para o item 15 (quinze) "projetor multimidia" e, consequentemente, que se mantenha a empresa SINCES TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA como vencedora, uma vez que atende aos requisitos do edital e não há mais qualquer pendência de contestação ou revisão a ser considerada neste processo.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 12 de agosto de 2024

SINCES TECNOLOGIA **COMERCIO E SERVICOS**

Assinado de forma digital por SINCES TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA:33615509000106 LTDA:33615509000106 Dados: 2024.08.12 12:03:48 -03'00'

SINCES TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA